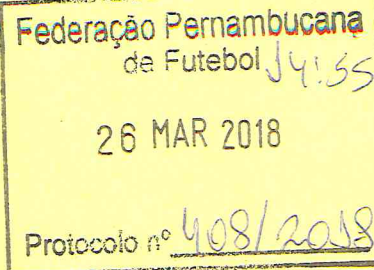




Sport Club do Recife



Recife, 22 de março de 2018.

Ofício nº 012/2018 - PREXEC

Ilmo. Sr.

Presidente da Federação Pernambucana de Futebol - FPF
Rua Dom Bosco, nº 871 - Boa Vista, Recife-PE - CEP 50.070-070

c/c

Ilmo. Sr.

Presidente da Confederação Brasileira de Futebol
MD. Presidente do Conselho Fiscal do SPORT CLUB DO RECIFE
Avenida Luis Carlos Prestes nº130, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, Cep: 22.775-055

*At
Súndia - CBF.
DCO - CBF.
Comunicação - CBF.
Comunicação - FPF.
Para conhecimento, registros
e publicação do Acórdão
e STF em 26/3/18*

Assunto: comunicação de trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federal relativo ao Processo nº 0037235-35.1994.4.05.0000 (RE 881864/DF)

FPF Murilo Faicão
Diretoria de Competições

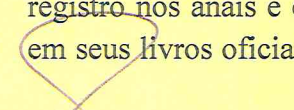
Senhor Presidente,

Encaminhamos, para conhecimento oficial e registro nos cadastros por parte dessa entidade, certidão de trânsito em julgado, súmula e teor do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF – nos autos do processo judicial nº 0037235-35.1994.4.05.0000 (RE 881864/DF) envolvendo o Clube de Regatas Flamengo e o Sport Club do Recife.

Dita decisão teve seu trânsito em julgado atestado e certificado, conforme certidão agora também acostada, fazendo coisa julgada imutável e definitiva a respeito da questão acerca da proclamação do título do Campeonato Brasileiro de 1.987, que estava sendo discutido/impugnado pelo Clube de Regatas Flamengo diante do Sport Club do Recife.

Sendo assim, de uma vez por todas e sem mais qualquer possibilidade de recurso ou discussão, seja no âmbito da justiça Desportiva, seja no campo judicial, fica ratificada e confirmada a validade da Resolução RDP nº 06/2011 da CBF, que proclamou o Sport Club do Recife como único e legítimo campeão do Campeonato Brasileiro de 1.987, com todos os consectários a ele deferidos.

Ante o exposto, e em cumprimento da decisão judicial, para fins de anotação e registro nos anais e cadastros dessa Confederação Brasileira de Futebol, para inscrição em seus livros oficiais, para divulgação pública onde couber, inclusive perante terceiros


Leucio Lemos Filho
OAB/PE 5807
Vice Presidente Jurídico
Sport Club do Recife

Sport Club do Recife
Av. Sport Club do Recife S/N. Recife – PE. Cep: 50750-560
Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



Sport Club do Recife

e para todos os demais fins e efeitos de direito, nomeadamente fazer jus às prerrogativas decorrentes do título de (único) Campeão Brasileiro de 1.987, vimos requerer se proceda aos trâmites necessários a dar efetividade concreta ao que estabelecido na decisão judicial, sob as penas da lei.

Em seguida rogamos sejam de tudo comunicados o público e demais entidades filiados ao sistema desta CBF, bem como clubes a ele associados, em especial o próprio Clube de Regatas Flamengo, para que se abstenha e o Sport Club do Recife, para que este último possa informar do cumprimento da decisão bem como ostentar, usar e gozar de todas prerrogativas de único Campeão Brasileiro de 1.987, com seu respectivo troféu.

Sendo certo, finalmente, que tendo sido definitiva e inapelavelmente decidida a matéria, e não se podendo a partir de então alegar desconhecimento, não cabe mais nenhum questionamento a respeito daquele título em qualquer instância administrativa ou judicial.

No aguardo de resposta quanto às providências aqui pleiteadas, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
Presidente Executivo

Leucio Lemos Filho
OAB/PE 5807
Vice Presidente Jurídico
Sport Club do Recife



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881864

RECTE.(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : RODRIGO FUX (154760/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV.(A/S) : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (7489/PE) E OUTRO(A/S)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 16/03/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 16 de março de 2018.

VALÉRIA CRISTINA DE CANTANHÊDES CORRÊA ALVES
Matrícula 897

05/12/2017

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.864
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : RODRIGO FUX E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV.(A/S) : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E
OUTRO(A/S)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MULTA. Se os embargos são manifestamente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

RE 881864 AGR-ED / DF

05/12/2017

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.864
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : RODRIGO FUX E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV.(A/S) : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza:

Na sessão de 18 de abril de 2017, a Primeira Turma desproveu o agravo interno mediante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA – REVISÃO CÍVEL-DESPORTIVA. O artigo 217, inciso I, da Constituição Federal não permite transformar entidade desportiva em instância revisora de pronunciamento judicial alcançado pela preclusão maior.

O embargante aponta omissão e premissas equivocadas no ato impugnado, asseverando não enfrentado fato novo referente à possibilidade de a Confederação Brasileira de Futebol reconhecê-lo igualmente como campeão brasileiro de futebol profissional em 1987. Sustenta não alcançada pela preclusão maior a decisão mediante a qual declarado o embargado o único vencedor daquele ano. Articula com a inexistência, quando do ajuizamento da ação declaratória em jogo, da formalização do pedido, não tendo sido este objeto de pronunciamento judicial na oportunidade. Afirma não se poder

RE 881864 AGR-ED / DF

conferir à coisa julgada efeitos prospectivos para alcançar situações fáticas futuras diversas das inicialmente submetidas ao Judiciário, objeto do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Diz de situações análogas à presente, em que admitido mais de um campeão para um mesmo campeonato. Alega ter a Confederação Brasileira de Futebol observado a prerrogativa versada no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, para proceder a recomposição histórica do desporto, unificando os títulos nacionais de campeão brasileiro. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, visando o provimento do extraordinário. Sucessivamente, postula a submissão do recurso ao dito Plenário Virtual para aferição da existência de repercussão geral do tema alusivo à extensão da aplicação do artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, concernente à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associativas. Salienta estar a questão relativa à autonomia administrativa da entidade desportiva pendente de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.450, relator o ministro Alexandre de Moraes.

O embargado, em contrarrazões, sublinha a ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, frisando que o embargante pretende novo julgamento sobre a possibilidade de a Confederação Brasileira de Futebol também o declarar campeão brasileiro de 1987, independentemente da preclusão maior. No mérito, aponta o acerto do acórdão recorrido, destacando o trânsito em julgado da sentença na qual assentado válido o regulamento do referido campeonato e proclamado o Sport do Recife como o único vencedor naquele ano. Sustenta a impossibilidade de submissão dos embargos ao denominado Plenário Virtual para verificação de repercussão geral quanto a dispositivo constitucional não relacionado a este processo.

É o relatório.

05/12/2017

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.864
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados regularmente credenciados, foi protocolada no prazo legal.

Não prosperam as alegações do embargante. Conforme fiz ver no acórdão atacado, a autonomia das entidades desportivas – artigo 217, inciso I, da Constituição Federal – não permite transformar a Confederação Brasileira de Futebol em órgão revisor de pronunciamentos alcançados pela coisa julgada. O título executivo judicial mediante o qual declarado o Sport Clube do Recife como campeão brasileiro de 1987 promoveu a solidificação da controvérsia, tornando insubsistente o conteúdo rescisório da Resolução nº 2/2011 da Confederação. Rememorem a óptica por mim adotada, no que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Turma, a implicar o desprovemento do agravo interno:

A situação em jogo revela, a mais não poder, a estrita observância da garantia constitucional da coisa julgada. Descabe potencializar a autonomia da Confederação Brasileira de Futebol, em detrimento da autoridade da decisão jurisdicional.

O raciocínio desenvolvido na sentença transitada em julgado é linear: admitida a validade do regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF, deve o Sport Club do Recife ser reconhecido como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol.

É impróprio articular com a possibilidade de o mencionado título ser compartilhado com outros clubes. O

RE 881864 AGR-ED / DF

regulamento tido por válido na parte dispositiva da sentença é aquele observado por Sport Club do Recife e Gurani Futebol Club, no que preconizada a realização de quadrangular final.

Descabe a articulação do embargante quanto à existência de situações análogas à presente nas quais reconhecido mais de um vencedor para um mesmo campeonato. O caso concreto distancia-se dos mencionados, uma vez que estes não foram atingidos pelos efeitos da coisa julgada.

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no ato impugnado. As matérias aludidas nos embargos foram objeto de pronunciamento. Surge impróprio o pedido de submissão do caso ao denominado Plenário Virtual para aferição da autonomia das autoridades desportivas, considerado o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido limita-se ao debate relativo ao alcance da coisa julgada na espécie. Em última análise, pretende o embargante o rejuízo do agravo, com a reapreciação dos argumentos expendidos.

Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, álfim, a própria toga.

Tenho os embargos como protelatórios. Desprovejo-os e imponho ao

RE 881864 AGR-ED / DF

embargante a multa de 2% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do embargado.

É como voto.

05/12/2017

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.864
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão da 1ª Turma que negou provimento a agravo interno, com o que ficaram mantidas decisões anteriores que reconheceram o Sport Clube do Recife como único vencedor do campeonato nacional de futebol do ano de 1987.

Nos embargos, o Clube de Regatas do Flamengo alega que o julgado adota “premissas equivocadas”, “ao **não** considerar que os **pedidos deduzidos pelo Embargado na Ação Declaratória Originária JAMAIS** pleitearam o reconhecimento deste como ‘o *único*’ e/ou ‘o *exclusivo*’ Campeão Brasileiro de Futebol Profissional em 1987”.

Por outro lado, sustenta que o julgado foi omissivo, pois “**NÃO** enfrentou expressamente, *data venia*, o argumento de que ‘*atos novos*’ (no caso concreto, a possibilidade de que em 2010 a CBF reconhecesse o Flamengo como “igualmente” campeão brasileiro de 1987) **não poderiam ser acobertados pela autoridade da coisa julgada material – a qual, como é cediço – não possui eficácia prospectiva e não pode abarcar situações fáticas futuras não apreciadas pelo Poder Judiciário sob os crivos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”**.”

Acrescenta que o acórdão furtou-se a examinar o seguinte argumento: “*se a possibilidade de reconhecimento conjunto do Flamengo e do Sport como campeões não foi debatida pelas partes; se constituiu fato superveniente e posterior ao trânsito em julgado; pretender que se encontre coberto pela imutabilidade da coisa julgada – repita-se, sem ter sido a hipótese sequer debatida – implica conferir à coisa julgada extensão que a incompatibiliza com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”*.”

RE 881864 AGR-ED / DF

Em resposta, o Sport Club do Recife pede a rejeição dos embargos.

É o que havia a relatar.

Sr. Presidente, desnecessário tomar o tempo deste colegiado para falar da finalidade dos embargos de declaração. Trata-se de recurso previsto para aperfeiçoar o julgado, eliminando omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. O escopo não é propiciar oportunidade de reversão do julgado embargado e de revisão dos entendimentos adotados.

Sobre as chamadas “premissas equivocadas”, trata-se de tentativa de renovar a discussão sobre aspecto definido com clareza no julgado, conforme fazem certo os seguintes excertos:

“O que ocorreu de fato no caso? Por que o Sport Club do Recife, em 10 de fevereiro de 1988, após o Campeonato de 1987, ingressou em Juízo? Porque surgiu dúvida quanto ao regulamento aplicável à espécie: se o regulamento primitivo, a sinalizar a segurança jurídica no tocante à observância, ou uma decisão posterior do Conselho Arbitral, a desaguar no reconhecimento de dois campeões.

É muito sintomático que o Sport Club do Recife tenha ingressado em Juízo não só contra a Confederação Brasileira de Futebol – CBF – e a União, tendo em conta o Conselho Nacional de Desportos – CND –, e, também, o Sport Club Internacional, o Clube de Regatas do Flamengo e o Guarani Futebol Clube.”

“De fato, a sentença foi prolatada num contexto no qual era clara a pretensão do Clube de Regatas do Flamengo, litisconsorte passivo na ação principal, de que se mantivesse a decisão do Conselho Arbitral que excluía a quarta fase do campeonato – o que, na prática, lhe asseguraria o reconhecimento como único campeão. É o que se depreende da

RE 881864 AGR-ED / DF

contestação do clube carioca, especialmente da parte entre as fls. E-STJ 134/146 (vol. 1 dos autos eletrônicos).”

“A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – E ainda, como segundo registro, Senhor Presidente, elogio, como não poderia deixar de ser, o voto de Vossa Excelência, o voto do Ministro Luís Roberto, os belíssimos pareceres e os memoriais apresentados, que retratam a matéria com uma riqueza doutrinária, uma riqueza de fundamentos que a mim encantaram sobremodo.

(...)

De qualquer sorte, no caso, judicializada a questão, e o Sport o fez, como também já foi lembrado, com base no amplo acesso à justiça, que a nossa Lei Fundamental assegura, tivemos uma definição da lide, a meu sentir, no sentido de quem seria, ou quem foi, o campeão brasileiro de 1987. Eu refleti com muito vagar sobre o fundamento do Ministro Luís Roberto, no sentido de que não poderíamos entender presente no caso a eficácia preclusiva da coisa julgada, porque o Sport Club do Recife não pedira para ser declarado o único campeão de 1987. Então nós teríamos o desatendimento do princípio da demanda, da congruência ou da correlação. Aliás, até me foi observado que quem tem o todo não quer ficar só com a metade. Eu não iria aqui perquirir se o pedido do Sport Club do Recife, deduzido na ação que ajuizou, foi o de ser campeão. Imagino que tenha sido o de ser declarado "o" campeão de 1987.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só para registro: a palavra "único" não aparece nem no regulamento e nem em nenhum dos pedidos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas, de qualquer maneira, do meu ponto de vista, Ministro Luís Roberto, o emprego do artigo definido em "o campeão" já a supriria.”

Também não há qualquer omissão sobre a questão da ofensa à coisa julgada pelo ato posterior da Confederação Brasileira de Futebol. Vejamos

RE 881864 AGR-ED / DF

a seguinte parte do acórdão:

“Ora, “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido” (Código de Processo Civil de 1973, art. 474). A atribuição do título ao Flamengo, isoladamente (por meio da improcedência do pedido, mantendo-se o estado de fato de então) ou em conjunto com o Sport (em julgamento de parcial procedência), eram algumas das possíveis soluções do litígio.

Essas alternativas foram afastadas pelo julgador, ainda que implicitamente; assim, conforme acentuado pelo Min. MARCO AURÉLIO, se forem instituídas por Resolução, em nome da autonomia desportiva de que trata o art. 217, I, da Constituição, fere-se um valor constitucional superior, o respeito à coisa julgada.”

Enfim, não há qualquer omissão sobre os pontos indicados. Além do mais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a questionários da parte; no caso, a fundamentação do julgado cobre todos os pontos suscitados no recurso extraordinário e no agravo interno.

Sob o pretexto de sanar omissões e de corrigir “premissas equivocadas”, o embargante, na verdade, pretende a revisão da posição da 1ª Turma quanto à controvérsia.

A isso, entretanto, não se prestam os embargos declaratórios.

Acompanho V. Exa. no sentido da rejeição dos presentes embargos. É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 881.864

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBE.(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADV.(A/S) : RODRIGO FUX (154760/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SPORT CLUB DO RECIFE

ADV.(A/S) : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (7489/PE) E

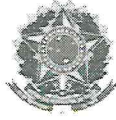
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.12.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente, por estar em compromisso acadêmico na Universidade de Berkeley, na Califórnia - EUA, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

RE 881864

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Brasília, 16 de Março de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name Patrícia Pereira de Moura Martins.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária